



Acórdão 00664/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 02524/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: HJSN - Hospital Doutor João Dos Santos Neves

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: FABIO BASTIANELLE DA SILVA, CHARLESTON SPERANDIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas decorre da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC, ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2019, do Hospital Doutor João dos Santos Neves - HJSN, sob a responsabilidade dos Srs. **Fabio Bastianelle da Silva** e **Charleston Sperandio de Souza**.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 00253/2020-3, termo de Citação 00480/2020-6 e 00481/2020-1, na forma do Relatório Técnico 00235/2020-5 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00193/2020-5, para manifestação acerca do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes nas Defesas/Justificativas 01009/2020-9 (protocolo 15173/2020), 01010/2020-1

(protocolo 15175/2020), 01011/2020-6 (protocolo 15193/2020) e 01012/2020-1 (protocolo 15194/2020).

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00392/2021-4, opinou pela **regularidade com ressalva** das contas em apreço, bem como pela expedição de **determinação**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade supramencionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 02034/2021-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Hospital Doutor João dos Santos Neves, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **Fabio Bastianelle da Silva e Charleston Sperandio de Souza**, relativa ao exercício de 2019, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, com expedição de **determinação**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1, objeto de citação dos responsáveis.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00392/2021-4, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Hospital Doutor João dos Santos Neves**, exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **Fabio Bastianelle da Silva e Charleston Sperandio de Souza**.

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Divergência entre inventário de bens móveis em almoxarifado e contabilidade. (Item 3.2.1 do RTC nº 235/2020)

Fundamentação legal: *Art. 85 e 89 da Lei Federal nº 8212/1991.*

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, e ainda, considerando se tratar de diferença contábil sem caracterização de dano ao erário, **opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas dos responsáveis Srs. Fabio Bastianelle da Silva e Charleston Sperandio de Souza, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenadores de despesas do Hospital Doutor João dos Santos Neves.**

Sugere-se ainda:

- **DETERMINAR ao Hospital Doutor João dos Santos Neves, com base no que foi exposto no item 2.1, desta Instrução, na figura do atual gestor ou a quem lhe suceder, que apure a diferença de R\$ 277.871,68, entre o inventário de bens móveis em almoxarifado e os montantes registrados na contabilidade com o envio do resultado da apuração na próxima prestação de contas.** - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 02034/2021-7, acompanhou a área técnica, pugnando pela **regularidade com ressalva** das contas e pela expedição da **determinação** proposta.

2. DO MÉRITO:

Verifico da análise dos autos que a área técnica opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, bem como pela expedição de **determinação**, no sentido de que se realize a apuração da diferença de R\$ 277.871,68 entre o inventário de bens móveis em almoxarifado e os montantes registrados na contabilidade com o envio do resultado da apuração na próxima prestação de contas, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

A da situação posta, entendo que, de fato, a melhor solução para o caso em apreço se dá com a expedição de determinação sugerida, tendo em vista que não (teve) outra irregularidade mencionada nas contas objeto de análise.

Assim sendo, considerando que o gestor já informou as providências adotadas para os ajustes no balanço de 2019, tenho que se mostra razoável o

opinamento técnico e do órgão Ministerial no sentido de que deve a prestação de contas anual ser julgada regular com ressalva, com a expedição de determinação.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-664/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC (Divergência entre inventário de bens móveis em almoxarifado e contabilidade.)**, **sem macular as contas**, em face das razões expendidas;

1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do **Hospital Doutor João dos Santos Neves - HJSN**, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. **Fabio Bastianelle da Silva e Charleston Sperandio de Souza**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da ITC**, ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

1.3. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Hospital Doutor João dos Santos Neves - HJSN, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que realize a apuração da diferença de R\$ 277.871,68 entre o inventário de bens moveis em almoxarifado e os montantes registrados na contabilidade com o envio do resultado da apuração na próxima prestação de contas;

1.4. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões